



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.278 - RS
(2014/0108738-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA
SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

1. O Tribunal de origem consignou que "*os juros de mora, por sua vez deverão ser calculados em 6% ao ano, a contar da citação*" e, que a correção monetária deveria ter como índice o IPCA, nos termos do recurso especial julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC (1.270.439/PR).

2. Em 14.3.2013, o Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

3. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo. Já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no referido REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

4. Cumpre salientar, por fim, que a pendência de recurso no STF em ação na qual se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.278 - RS
(2014/0108738-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA
SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada: (fl.700, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Extraí-se dos autos que recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 531, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. INSS. EDITAL MEC 01/94. REENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RETROAGE À DATA DA POSSE.

INCIDÊNCIA SOBRE O PCCS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. O concurso público regido pelo Edital MEC n.º 01/94 estabeleceu o ingresso dos servidores para os cargos de nível superior e intermediário nas classes/padrões D-IV e D-V e não na classe inicial da carreira D-I. Em que pese os termos estabelecidos no edital, os servidores quando do ingresso foram enquadrados na classe/padrão inicial. O INSS reconheceu administrativamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito dos servidores determinando o reenquadramento na classe/padrão estabelecida no edital mediante a edição das Portarias INSS/DA/CGRH nº 053, de 27-09-1999, e INSS/DIRADM/CGARH/DCCCP nº 119, de 05-09-2000. Contudo, os efeitos financeiros foram limitados a janeiro de 1999, não retroagindo à data da posse de cada servidor prejudicado.

2. A posse dos servidores encontra amparado no Edital MEC 01/94, assim, reconhecida a validade do enquadramento determinado pelo edital do concurso público, certamente os efeitos financeiros decorrentes devem retroagir à data da posse.

3. O reenquadramento operado deve incidir sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória, inclusive sobre a parcela denominada PCCS, em nada influenciando o fato de seu pagamento estar sendo efetivado ou não em cumprimento de ordem judicial.

4. Viável a incidência de correção monetária sobre o montante pago em atraso, consoante pacífica jurisprudência desta Corte e Cortes Superiores.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, acatou, de imediato, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art.

1º-F da Lei 9.494/97 (nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 4.357). Assim, deve ser determinado, para fins de correção monetária, a incidência do IPCA durante todo o período, índice que melhor reflete a inflação acumulada. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados em 6% ao ano, a contar da citação.

6. Apelação improvida. Recurso adesivo provido."

Nas razões regimentais, o agravante aduz que *"merece reforma a decisão combatida para aplicar imediatamente às ações em curso a Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no que diz respeito aos juros de mora"* (fl. 717, e-STJ).

Ademais, quanto à correção monetária, requer seja determinado o sobrestamento do julgamento deste REsp até que seja feita, pelo STF, a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Argumenta ainda que não deve ser aplicado ao caso dos autos o recurso especial repetitivo 1.270.439/PR por tratar este de matéria prescricional, tendo sido a questão dos juros solucionada ali incidentalmente. Assim, segundo entende, deve ser aplicado ao presente feito o recurso especial 1.205.946/SP, também julgado sob o art. 543-C, do CPC que determina a aplicação integral do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.278 - RS
(2014/0108738-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

1. O Tribunal de origem consignou que *"os juros de mora, por sua vez deverão ser calculados em 6% ao ano, a contar da citação"* e, que a correção monetária deveria ter como índice o IPCA, nos termos do recurso especial julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC (1.270.439/PR).

2. Em 14.3.2013, o Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

3. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo. Já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no referido REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

4. Cumpre salientar, por fim, que a pendência de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no STF em ação na qual se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior.

Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental, merece parcial provimento.

Discute-se nos autos a aplicação dos juros de mora e da correção monetária como consectários legais da condenação.

Através de decisão de fls. 661/667, e-STJ, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a reforma do acórdão de origem, quanto à aplicação do IPCA, para o INPC, pois, num primeiro momento, pareceu-me tratar-se de lide de natureza previdenciária. Também, quanto aos juros moratórios, parti da premissa que o Tribunal de origem havia determinado a aplicação do recurso especial repetitivo 1.270.439/PR e consignado a incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, o que, da leitura mais detida dos autos, verifico que não ocorreu, uma vez que a Corte de origem, após fundamentar a aplicação do mencionado recurso repetitivo (1.270.439/PR), **apenas quanto ao IPCA como índice de correção monetária**, determina que *"os juros de mora, por sua vez deverão ser calculados em 6% ao ano, a contar da citação"* (fl. 530, e-STJ).

Desta minha decisão, o ora agravante interpôs embargos de declaração e alegou que o caso dos autos não se trata de lide previdenciária, mas sim de lide em que servidores pleiteiam diferenças remuneratórias. Assim, dei parcial provimentos aos embargos de declaração apenas para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária, como originalmente havia determinado a Corte de origem.

Pois bem. No presente agravo regimental, a autarquia agravante requer o sobrestamento do feito ou a aplicação integral do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, como redação dada pela Lei 11.960/2009, no que tange aos juros moratórios e à correção monetária.

DA DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

De início, cumpre salientar também que a pendência de recurso no STF em ação na qual se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior.

Do mesmo modo, os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.)

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em 14.3.2013, o Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária.

Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo.

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35/2001, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança.

No que diz respeito à correção monetária, à luz da decisão do Pretório Excelso em controle concentrado de constitucionalidade, é necessário verificar a natureza das verbas perseguidas na ação judicial em que a Fazenda Pública é condenada.

Na hipótese de verbas previdenciárias oriundas do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo da correção monetária deve observar a variação do INPC, diante da especialidade da norma inserta no *caput* do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.430/2006. Precedentes: AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014, AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.

Para os demais casos, desde que não sejam de natureza tributária, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no referido REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5o. DA LEI 11.960/09 (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE UTILIZADO: IPCA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

4. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

5. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA.

6. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido."

(AgRg no REsp 1359779/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

No caso, impõe-se a reforma parcial do acórdão regional com relação aos juros moratórios, porquanto a Corte de origem excluiu a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para determinar que os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0108738-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 514.278 / RS**

Números Origem: 200771000096520 352390017799570 50338336320104047100 RS-200771000096520
RS-50338336320104047100

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.